



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200811 - AM (2024/0466016-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA- AM001235
JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR- AM0A1235
AGRAVADO : RAIMUNDO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : PHILIPPE NUNES DE OLIVEIRA DANTAS- AM008872
FRANCISCO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA- AM010057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. Mandado de segurança.
2. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedentes.
3. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200811 - AM(2024/0466016-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA - AM001235
JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM0A1235
AGRAVADO : RAIMUNDO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : PHILIPPE NUNES DE OLIVEIRA DANTAS - AM008872
FRANCISCO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - AM010057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. Mandado de segurança.

2. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedentes.

3. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A., contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 717-719, a qual conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão da Segunda Turma recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, a qual determinou o prosseguimento de execução de quantia certa superior ao valor de 40 salários-mínimos.

Decisão monocrática: declinou da competência para julgar o mandado de segurança “em favor de uma das Turmas Recursais que compõem [o] Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas” (e-STJ fl. 572).

Acórdão: o TJ/AM negou provimento ao agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DAS TURMAS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 376 DO STJ. ATO DECISÓRIO MANTIDO.

- *In casu*, o ora Agravante impetrou mandado de segurança, cujo objeto se trata da alegada violação ao art. 3.º da Lei n.º 9.099/95, que dispõe acerca da competência do juizado especial, sob o argumento de que o cumprimento de sentença promovido pelo Agravado nos autos da ação n.º 0627611-79.2019.8.04.0015 superaria o teto de 40 (quarenta) salários mínimos;
 - Embora o Recorrente insista em defender a tese de que seria competência deste Egrégio Tribunal deliberar acerca de decisões supostamente teratológicas emanadas de Turma Recursal dos Juizados Especiais, há entendimento consolidado, inclusive, em súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 376 do STJ), indicando que compete à Turma Recursal processar e julgar o Mandado de Segurança impetrado em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais; (Precedente)
 - Recurso conhecido e não provido.
- (e-STJ fl. 623)

Recurso especial: alega violação ao art. 3º, I e § 3º da Lei 9.099/95, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que: (I) “a matéria tratada no mandado de segurança [...] diz respeito exclusivamente a questão de controle de competência” (e-STJ fl. 642); e (II) “compete aos Tribunais Estaduais julgar os mandados de segurança que versem sobre controle de competência dos juizados especiais” (e-STJ fl. 648).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/AM inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2810885/AM, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 712).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 717-719: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, a agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, sustentando que a erro de premissa fática, a inaplicabilidade do entendimento adotado, e extrapolação do objeto do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Do controle da competência do Juizado Especial pelo Tribunal de Justiça

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é admissível a “impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja **unicamente** o de **exercer o controle da competência dos Juizados Especiais** Cíveis e Criminais, **vedada a análise do mérito do processo subjacente**” (AgInt no RMS 71.592/SP, Quarta Turma, DJe 18/12/2023). Nesse sentido: AgInt no RMS 70.880/SP, Terceira Turma, DJe 24/5/2023; RMS 53.927/SC, Terceira Turma, DJe 30/10/2017.

3. No particular, o TJ/AM decidiu que o mandado de segurança não se amolda à referida exceção (e-STJ fl. 572), bem como “compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial” a teor da Súmula 376/STJ (e-STJ fl. 625).

4. Verifica-se dos autos que o impetrante, para além do debate sobre competência, busca infirmar o conteúdo decisório do processo subjacente, confira-se trecho do mandado de segurança: “o ponto chave do presente mandamus é o fato de o acórdão objurgado ilegalmente ter restabelecido a execução” (e-STJ fl. 16).

5. Ademais, “a competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente” (RMS 38.884/AC, Terceira Turma, DJe 13/5/2013). Confira-se: AgInt no REsp 2.189.487/GO, Segunda Turma, DJEN 26/5/2025; AgInt no AREsp 2.138.477/GO, Quarta Turma, DJe 18/8/2023; Rcl 7.861/SP, Segunda Seção, DJe 6/3/2014.

6. Portanto, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.200.811 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0466016-8

Número de Origem:

00084946020238040000 06276117920198040015 40094117920218040000 6276117920198040015
84946020238040000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA - AM001235

JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM0A1235

RECORRIDO : RAIMUNDO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADOS : PHILIPPE NUNES DE OLIVEIRA DANTAS - AM008872

FRANCISCO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - AM010057

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA - AM001235

JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM0A1235

AGRAVADO : RAIMUNDO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADOS : PHILIPPE NUNES DE OLIVEIRA DANTAS - AM008872

FRANCISCO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - AM010057

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026